

Art. 2.º A pensão começa a vencer-se no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Assinado em 30 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 96/87
de 11 de Fevereiro

No quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos Europeus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97-A/86, de 16 de Maio, foram previstas as novas categorias

criadas nas carreiras do pessoal técnico superior, técnico-profissional, administrativo e auxiliar, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, não tendo sido fixadas, porém, as respectivas dotações.

Considerando a necessidade de ajustar o referido quadro aos princípios informadores daquele diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos Europeus, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97-A/86, de 16 de Maio, passe a ser o constante do mapa anexo a esta portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Mapa anexo à Portaria n.º 96/87

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares		
Pessoal dirigente..	-	—	—	Director (a)	—	1		
				Subdirector (b)	—	1		
Pessoal técnico superior.	-	Estudos, análises e pareceres no âmbito das suas especializações em matéria orçamental e de questões europeias.	Técnica superior	Assessor principal	A	—		
				Primeiro-assessor	B	1		
				Primeiro-assessor	B	(c) 1		
				Assessor	C	4		
				Assessor jurídico (d)	C	1		
				Técnico superior principal	D	4		
				Técnico superior de 1.ª classe.	E	4		
Técnico superior de 2.ª classe.	G	4						
Pessoal técnico-profissional.	4	Tratamento e codificação de documentação comunitária.	Técnica profissional (e).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	2		
Pessoal administrativo.	-	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	H	1		
				Administração de pessoal, contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	I	1
						Primeiro-oficial	J	1
Segundo-oficial	L	2						
Terceiro-oficial	M	2						
Pessoal auxiliar...	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1		
				1	Funções executivas de carácter auxiliar.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Lugar criado pela Portaria n.º 865/84, de 20 de Novembro, a extinguir quando vagar.

(d) Exerce funções de mera consulta jurídica.

(e) O conteúdo funcional da carreira consta do anexo.

ANEXO

Conteúdo funcional da carreira técnica profissional. — Compete aos técnicos-adjuntos realizar trabalhos técnicos em ma-

téria de tratamento e codificação de documentação das Comunidades Europeias, incluindo tradução de textos e correspondência, e colaborar nas actividades do Gabinete no domínio das finanças públicas.